



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: DC1C4-BCA06-8444A



## **Voto do Relator 01579/2020-8**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12102/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAA - Márcia Jaccoud - Gabinete da Auditora Márcia Jaccoud Freitas

**Exercício:** 2018

**Criação:** 24/06/2020 17:56

**UG:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** FELIPE COSTA AZEREDO

**Responsável:** CELSO MARTINS PEDRONI

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>12102/2019</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2018</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>CELSO MARTINS PEDRONI</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>FELIPE COSTA AZEREDO</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **CELSO MARTINS PEDRONI**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00475/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 0593/2019-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00587/2019-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

- 3.5.1.3.** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 3.5.1.4.** Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.5.2.3.** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.4.** Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Devidamente citado, o Sr. **Celso Martins Pedroni** apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 01384/2019-1) e documentação de apoio.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00683/2020-8**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01143/2020-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**regularidade** das contas. Observou, entretanto, que, a despeito de haver o indicativo, no **Relatório Técnico n.º 00475/2019-1**, o gestor não foi citado para apresentar justificativas acerca de tal irregularidade. Para evitar o retrocesso na marcha processual, sugeriu a expedição de **recomendação** ao atual gestor, para que *observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES*.

## É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual, com expedição da **recomendação** sugerida. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05336/2019-8**, abaixo transcritos:

### 2.1 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.3 do RT 00475/2019-1).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.562.286,97	1.563.331,92	555.400,14	281,29	281,48
Regime Geral de Previdência Social	195.812,46	193.841,23	68.020,09	287,87	284,98
<b>Totais</b>	<b>1.758.099,43</b>	<b>1.757.173,15</b>	<b>623.420,23</b>	<b>282,01</b>	<b>281,86</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 281,29% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS

#### Em sua defesa, o gestor alegou que:

O valor retido (inscrito) e o informado quanto ao regime próprio de previdência no resumo anual divergem. Ocorre que, consta de inscrição o valor de R\$ 1.562.286,97 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), devendo desta quantia ser subtraído o montante de R\$ 1.006.886,83 (um milhão, seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) em decorrência de lançamento de estorno de ajuste contábil da conta corrente 218810101000, na data de 31/12/2018. Realizada a subtração chegamos ao valor de R\$ 555.400,14 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais e quatorze centavos), constante do arquivo FOLRPP conforme razão da conta contábil 218810101000 — RPPS Retenções sobre vencimentos e vantagens. Conforme tabela abaixo, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A-B/Cx100)
	Inscrições (A)	Estorno em 31/12/2018 (B)	Devido (C)	
Regime Próprio de Previdência Social	1.552.286,97	1.006.886,83	555.400,14	100,00

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Ao analisarmos o razão do plano de contas trazido na defesa (peça 57) vimos que a gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares inscreveu R\$ 555.400,14 relativas às retenções previdenciárias para o RPPS no exercício de 2018 (conta contábil: 218810101000 F-RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS). O fato é que na conta contábil houve dois lançamentos de montante R\$ 1.006.886,83 a crédito e a débito sem que impactassem no resultado. Provavelmente, com o fito de atender ao Demonstrativo por Destinação de Recursos – DDR, embora não fosse alegado.

Portanto, se retirarmos R\$ 1.006.886,83 do saldo das inscrições feito apenas para atendimento da DDR, e refizermos a tabela 17 da inicial, chegaremos à seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	555.400,14	513.432,82	555.400,14	100	92,44
<b>Totais</b>	<b>555.400,14</b>	<b>513.432,82</b>	<b>555.400,14</b>	<b>100</b>	<b>92,44</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 281,29% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

### **2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.4 do RT 00475/2019-1).**

*Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.562.286,97	1.563.331,92	555.400,14	281,29	281,48
Regime Geral de Previdência Social	195.812,46	193.841,23	68.020,09	287,87	284,98
<b>Totais</b>	<b>1.758.099,43</b>	<b>1.757.173,15</b>	<b>623.420,23</b>	<b>282,01</b>	<b>281,86</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 281,48% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

O valor baixado (recolhido) do servidor e o informado quanto ao regime próprio de previdência no resumo anual divergem. Ocorre que, do valor baixado de R\$ 1.563.331,92 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) deve ser subtraído o montante de 43.012,27 (quarenta e três mil, doze reais e vinte e sete centavos), em decorrência do pagamento em janeiro/2019, mas pertencente a outro exercício.

Outrossim, em 31/12/2018 foi efetuado estorno de movimentação contábil-ajuste de conta corrente a débito no valor de R\$ 1.006.886,83 (um milhão, seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Observa-se que se pegarmos o valor da baixa menos o saldo inicial, menos o estorno de 31/12/2018, chegaremos ao valor de R\$ 513.432,82 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Valor este que foi exatamente o valor recolhido, ficando de saldo a recolher de R\$ 41.967,32 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme consta no DEMDFLT de 2018 e tabela abaixo:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Recolhido (A-B/Cx100)	Saldo Final DEMDFLT
	Baixa (A)	Estorno em 31/12/2018 (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.563.331,92	1.006.886,83	555.400,14	92,44	41.967,32
(-) Saldo inicial	43.012,27				
<b>Totais</b>	<b>1.520.319,65</b>	<b>1.006.886,83</b>	<b>555.400,14</b>	<b>92,44</b>	<b>41.967,32</b>

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme vimos no subitem anterior, houve dois lançamentos de montante R\$ 1.006.886,83 a crédito e a débito sem que impactassem no resultado dos registros da conta contábil consignação previdenciária. Provavelmente, com o fito de atender ao Demonstrativo por Destinação de Recursos – DDR, embora não fosse alegado.

Ao analisarmos o razão do plano de contas trazido na defesa (peça 57) vimos que a gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares recolheu R\$



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

513.432,82 relativas às retenções previdenciárias para o RPPS onde, deste montante, devem ser destacados R\$ 43.012,27 porque se referem ao saldo das consignações previdenciárias de exercícios anteriores. Restaram findo o exercício de 2018 R\$ 41.967,32 para recolhimentos futuros.

Portanto, se retirarmos R\$ 1.006.886,83 do saldo das inscrições feito apenas para atendimento da DDR, e refizemos a tabela 17 da inicial, chegaremos à seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições 1.	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	555.400,14	513.432,82	555.400,14	100	92,44
<b>Totais</b>	<b>555.400,14</b>	<b>513.432,82</b>	<b>555.400,14</b>	<b>100</b>	<b>92,44</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 281,48% e passaria para 92,44% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade

### 2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.3 do RT 00475/2019-1).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.562.286,97	1.563.331,92	555.400,14	281,29	281,48
Regime Geral de Previdência Social	195.812,46	193.841,23	68.020,09	287,87	284,98
<b>Totais</b>	<b>1.758.099,43</b>	<b>1.757.173,15</b>	<b>623.420,23</b>	<b>282,01</b>	<b>281,86</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 287,87% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas**

O valor retido (inscrito) do servidor e o informado quanto ao regime geral de previdência no resumo anual divergem. Ocorre que, da inscrição no valor de R\$ 195.812,46 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), deve ser subtraído o valor referente ao estorno/acerto realizado em 31/12/2018, na quantia de R\$ 127.792,37 (cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos). Realizada a subtração chegamos ao valor de R\$ 68.020,09 (sessenta e oito mil, vinte reais e nove centavos), constante do arquivo FOLRGP conforme razão da conta contábil 21881010/2001 — INSS Servidores.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A-B/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Estorno em 31/12/2018 (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	195.812,46	127.792,37	68.020,09	100,00	100,00
<b>Totais</b>	<b>195.812,46</b>	<b>127.792,37</b>	<b>68.020,09</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Ao analisarmos o razão do plano de contas trazido na defesa (peça 57) vimos que a gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares inscreveu R\$ 68.020,09 relativas às retenções previdenciárias para o RGPS no exercício de 2018 (conta contábil: 218810102001 F-INSS SERVIDORES). O fato é que na conta contábil houve dois lançamentos de montante R\$ 127.792,37 a crédito e a débito sem que impactassem no resultado. Provavelmente, com o fito de atender ao Demonstrativo por Destinação de Recursos – DDR, embora não fosse alegado.

Portanto, se retirarmos R\$ 127.792,37 do saldo das inscrições feito apenas para atendimento da DDR, e refizermos a tabela 17 da inicial, chegaremos à seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições 1.	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	68.020,09	62.372,47	68.020,09	100	91,70
<b>Totais</b>	<b>68.020,09</b>	<b>62.372,47</b>	<b>68.020,09</b>	<b>100</b>	<b>91,70</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 287,87% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

**2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00475/2019-1).**

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.562.286,97	1.563.331,92	555.400,14	281,29	281,48
Regime Geral de Previdência Social	195.812,46	193.841,23	68.020,09	287,87	284,98
<b>Totais</b>	<b>1.758.099,43</b>	<b>1.757.173,15</b>	<b>623.420,23</b>	<b>282,01</b>	<b>281,86</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 284,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### JUSTIFICATIVAS

O valor baixado (recolhido) do servidor e o informado quanto ao regime geral de previdência no resumo anual divergem. Consta como baixado o valor de R\$ 193.841,23 (cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Acontece que o exercício de 2018 foi iniciado com saldo de R\$ 3.676,39 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), que foi pago em 2018, mas, não pertencia ao exercício. Outrossim, em 31/12/2018, foi realizado estorno de movimentação de conta corrente a débito no valor de R\$ 12779237 (cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

(...)

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme vimos no subitem anterior, houve dois lançamentos de montante R\$ 127.792,37 a crédito e a débito sem que impactassem no resultado dos registros da conta contábil consignação previdenciária. Provavelmente, com o fito de atender ao Demonstrativo por Destinação de Recursos – DDR, embora não fosse alegado.

Ao analisarmos o razão do plano de contas trazido na defesa (peça 57) vimos que a gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares recolheu R\$ 62.372,47 relativas às retenções previdenciárias para o RGPS onde, deste montante, devem ser destacados R\$ 3.676,39 porque se referem ao saldo das consignações previdenciárias de exercícios anteriores. Restaram R\$ 5.647,62 findo o exercício de 2018 para recolhimentos futuros.

Portanto, se retirarmos R\$ 127.792,37 do saldo das inscrições feito apenas para atendimento da DDR, e refizermos a tabela 17 da inicial, chegaremos à seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições 2.	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência	68.020,09	62.372,47	68.020,09	100	91,70





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Social					
<b>Totais</b>	<b>68.020,09</b>	<b>62.372,47</b>	<b>68.020,09</b>	<b>100</b>	<b>91,70</b>

Fonte: Processo TC 12102/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 284,98% e passaria para 91,70% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares - SAAE**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. CELSO MARTINS PEDRONI**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>1</sup>, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 18 de março de 2020.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor **CELSO MARTINS PEDRONI**, dando-lhe quitação;

1

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

2. **RECOMENDAR** ao atual gestor que observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES;
  
3. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.